

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044750/88-94
Recurso nº : 07.544
Matéria : PIS REPIQUE – EXS.: 1985 e 1986
Recorrente : GEFEL – ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.944

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não ocorre, portanto, a prescrição mesmo que entre essas petições e respectivas decisões haja um prazo superior a 5 (cinco) anos. Questão definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, de 15 de janeiro de 1980

CORREÇÃO MONETÁRIA - "A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação".(JTA 109/372).

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - O pedido de diligência depende do livre convencimento da autoridade julgadora que deve indeferi-lo quando se destine a verificar documentos que o próprio contribuinte tem condições de trazer aos autos sem custo desproporcional.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Na determinação do lucro real não podem ser computadas as despesas, cuja documentação não guarda estrita correlação com a atividade explorada, assim compreendida a que não apresenta os requisitos materiais capazes de permitir a identificação dos beneficiários dos bens ou serviços, da natureza destes, ou que indica serem destinados a terceiros estranhos à empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEFEL – ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044750/88-94
Acórdão nº : 105-12.944

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044750/88-94
Acórdão nº : 105-12.944

Recurso nº. : 07.544
Recorrente : GEFEL – ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/08 e verso) de Pis/Repique, exercícios 1985 e 1986, decorrente de fiscalização que apuou crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo matriz nº 10.880.044.590/88-10) face à falta de comprovação da remuneração de serviços prestados por terceiros.

A interessada impugna (fls. 10/20), tempestivamente, o Auto de Infração em causa, alegando que não contesta o fato de não terem sido localizados os documentos comprobatórios, porém, que a falta de documentação é meramente atribuída a extravio. Solicita, outrossim, que se converta o julgamento em diligência para que a fiscalização localize os prestanistas para que fique comprovada a insubsistência da acusação quanto ao lançamento de IRPJ e, conseqüentemente, de PIS/Dedução.

A decisão de primeiro grau, tendo em vista a procedência do lançamento no processo matriz (fls. 35/38), nega provimento a presente impugnação (fls. 39/40), por ser decorrente daquele.

A interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 49/61) alegando, o que se segue:

1) Prescrição Intercorrente posto ter o fisco lavrado o presente Auto de Infração no dia 09.12.88 e a intimação da decisão de primeira instância somente em 11.09.95.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044750/88-94
Acórdão nº : 105-12.944

2) Com a advinda do Cruzeiro Real, Lei nº 8.697/93, estabeleceu-se que, em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e escritas contábeis, seriam desprezados os valores inferiores a um centavo de cruzeiro real (art. 2º). Assim sendo, entende a interessada que o débito fiscal já estaria cancelado pois, segundo ela, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo.

3) No mérito a interessada alega que a omissão de receita constatada no Auto de Infração foi decorrência de cancelamento de nota fiscal originária e do pagamento a menor do avençado à prestadora de serviço por ter esta descumprido o prazo de entrega da mercadoria.

4) Finalmente, não contesta o fato de não terem sido encontrados os documentos comprobatórios, entretanto, alega que a falta destes é atribuída a extravio, sem conotação de má-fé e, assim, requer a conversão do julgado em diligência para que a fiscalização diligencie no sentido de localizar os prestadores de serviços cujos lançamentos foram glosados.

O presente processo foi incluído em pauta do dia 13 de novembro de 1997. Nessa sessão, por unanimidade de votos, esta Colenda Câmara, optou por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do i. Conselheiro Relator Victor Wolszczack, por entender que, sendo este processo decorrente de outro, relativo ao IRPJ, fazia-se necessário, para que se pudesse analisar a inteireza das razões da recorrente, a remessa dos mesmos à unida de origem para que ali fossem anexados os autos do processo matriz referente ao IRPJ.

Em resposta à diligência solicitada, vieram aos autos cópia do processo "matriz", às fls. 79/159. Dos documentos acostados aos autos percebe-se

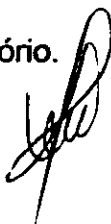
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044750/88-94
Acórdão nº : 105-12.944

que a empresa não apresentou recurso à decisão de primeira instância, tendo sido intimada por meio de edital publicado no diário oficial após tentativa malograda de intimação via AR.

A autuação referente ao IRPJ tratava de "(...) omissão de receita pela falta de comprovação de parte dos valores referentes a remuneração de serviços prestados por terceiros e considerados "Custo dos Serviços Vendidos" no montante de Cr\$ 57.445.370 para o exercício de 1985 e Cr\$ 124.445.370,00 para o exercício de 1986."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044750/88-94
Acórdão nº : 105-12.944

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Primeiramente, cabe salientar que o processo matriz referente ao IRPJ (processo nº 10.880/044.590/88-10) não teve apresentação de Recurso Voluntário. Com efeito, segundo pesquisa realizada, o processo matriz encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional aguardando propositura de Ação de Execução Fiscal.

Assim, passo ao julgamento do recurso que aqui se apresenta.

Conforme relatado acima, trata-se exigência de Pis/Repique, exercícios 1985 e 1986, decorrente de fiscalização que apuou crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo matriz nº 10.880.044.590/88-10) face à falta de comprovação da remuneração de serviços prestados por terceiros.

Em preliminar, a contribuinte alega a prescrição intercorrente.

Essa questão já foi objeto de discussão no passado, contudo, a questão foi definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, de 15 de janeiro de 1980, quando a Câmara Superior de Recursos Fiscais, abordando a matéria, concluiu que uma vez que a impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não poderia se cogitar a prescrição mesmo que entre essas petições e respectivas decisões haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.

Ainda, em sede de preliminar, a contribuinte argumenta que com a advinda do Cruzeiro Real, Lei nº 8.697/93, estabeleceu-se que, em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e escritas contábeis, seriam

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044750/88-94
Acórdão nº : 105-12.944

desprezados os valores inferiores a um centavo de cruzeiro real (art. 2º). Assim sendo, entende a interessada que, o débito fiscal já estaria cancelado pois, segundo ela, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo.

Entendo que esta argumentação igualmente não pode prosperar.

Ora, como a própria contribuinte demonstra no recurso, é uníssona a jurisprudência e a doutrina no sentido de que a correção monetária não é um acessório que se agrega ao principal, mas o próprio principal em si. Não constitui parcela em separado. Assim, o valor a ser considerado para aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.697/93 é o valor do principal, corrigido monetariamente.

Invoco o julgado citado às fls. 58 dos autos, pela própria recorrente, que diz:

"A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação'(JTA 109/372)".

Quanto ao pedido de diligência formulado às fls. 61, entendo que este não cabe mais, uma vez que a empresa, ciente de que a fiscalização buscava comprovação do saldo da conta de Fornecedores, não o fez nem quando intimada para tal, nem quando aberta a oportunidade para tal, em impugnação e em recurso. Não encontrados documentos que justificassem os lançamentos contábeis, não buscou sequer comprovar a existência dos serviços prestados, e apontar quem seriam os prestadores dos referidos serviços.

De fato, não há como o Fisco diligenciar "perante os prestanistas" a respeito de serviços cujo pagamento restou incomprovado. A uma porque não se sabe quais foram os serviços. A duas porque não se conhecem seus prestadores.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044750/88-94
Acórdão nº : 105-12.944

Desta maneira, entendo que resta consolidada a exigência fiscal, por absoluta falta de apresentação de provas relativas à efetiva prestação dos serviços correspondentes ao saldo da conta Custo dos Serviços Vendidos que não foi comprovado por ocasião dos trabalhos de fiscalização. Essa não comprovação induz o Fisco a desconsiderar os valores apontados como custos na contabilidade, e recalcular o resultado do exercício pautados na ausência destes custos. Tendo em vista que se trata de prestadora de serviços, onerada pelo PIS dedução e PIS repique, devem as conclusões relativas ao processo de IRPJ aplicar-se ao referente àquelas contribuições.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

